



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

REBECA VIEIRA JORGE DE LIMA

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO
TRABALHISTA: entre a efetividade do crédito e a segurança jurídica**

Imperatriz – MA

2025

REBECA VIEIRA JORGE DE LIMA

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO
TRABALHISTA: entre a efetividade do crédito e a segurança jurídica**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Ricardo Cavalcante Moraes

Imperatriz – MA

2025

REBECA VIEIRA JORGE DE LIMA

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO
TRABALHISTA: entre a efetividade do crédito e a segurança jurídica**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA),
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Ricardo Cavalcante Moraes

Local, 12 de janeiro de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ricardo Cavalcante Moraes
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Clóvis Marques Dias Junior
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Ma. Sarah Lamarck
Universidade Federal do Maranhão

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Vieira Jorge de Lima, Rebeca.

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA : entre a efetividade do crédito e a segurança jurídica / Rebeca Vieira Jorge de Lima. - 2026.

56 f.

Orientador(a): Ricardo Cavalcante Moraes.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2026.

1. Direito Processual do Trabalho. 2. Desconsideração da Personalidade Jurídica. 3. Execução Trabalhista. 4. Segurança Jurídica. 5. Satisfação do Crédito. I. Cavalcante Moraes, Ricardo. II. Título.

Dedico este trabalho ao meu Deus, que sempre esteve comigo; aos meus pais, irmão e as minhas avós, que também fizeram parte dessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que sempre acalmou meus medos, me deu forças para prosseguir e me ensina diariamente que seus planos são infinitamente maiores do que os meus.

Agradeço ao meu pai, Luiz Nildo, e à minha mãe, Rosmeimy, que são o meu porto seguro. Foram eles que sempre me apoiaram, ensinaram a valorizar a educação e, graças a esse amor e incentivo, aprendi a sonhar e a acreditar que sou capaz de alcançar qualquer objetivo.

Ao meu irmão, Luiz Eduardo, com quem cresci e de quem não consigo me lembrar um único dia da minha vida sem a sua presença. O qual sempre foi solícito, esteve ao meu lado, pronto para ajudar quando precisei.

À minha avó Darcy (in memoriam), de quem sinto saudade todos os dias, que foi uma das primeiras pessoas a ouvir que eu tinha entrado na universidade e a quem dedico esse trabalho.

À minha avó Raimunda, que se alegra com cada conquista minha, ora por mim e a quem desejo sempre orgulhar.

À minha amiga e dupla de faculdade, Stefany, que tornou esses cinco anos mais leves e com quem compartilhei muito mais do que trabalhos e dias de aula, mas também sonhos, desafios, muitos livros e conversas profundas, espero levar sua amizade por toda a vida.

Ao meu amigo Nalberth, Welia e Maria Eduarda, cada aula foi mais divertida graças a presença de vocês .

Aos meus amigos, que me ouviram, me incentivaram e tiveram paciência nos momentos difíceis, em especial Ana Clara e Gabriel, sou grata por ter cada um de vocês em minha vida.

A minha comunidade de fé, em especial, as minhas amigas Vanessa, Victória, Suellen, Larissa e Luciana, obrigado por sempre serem solícitas e segurarem as pontas quando precisei, guardo cada uma no coração.

Ao meu orientador, Professor Ricardo, e a todos os professores do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão – Campus Imperatriz, por terem contribuído de forma tão significativa para a minha formação acadêmica.

Por fim, agradeço à Rebeca de dez anos de idade, que em um dia comum na escola decidiu que queria cursar a faculdade de Direito. Foi graças ao sonho daquela menina que hoje pude chegar até aqui.

" A justiça tem numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal, a balança sem a espada é a impotência do direito."

Rudolf Von Ihering

RESUMO

Este trabalho possui como objetivo principal analisar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista, investigando a tensão entre a efetividade do crédito trabalhista e a preservação da segurança jurídica. Para tanto, utiliza-se uma abordagem qualitativa, empregando o método dedutivo e analítico, fundamentado em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina especializada, legislação pertinente e jurisprudência selecionada dos tribunais trabalhistas. Os resultados demonstram que a Justiça do Trabalho consolidou uma aplicação mais flexível da desconsideração da personalidade jurídica, priorizando a efetividade na satisfação dos créditos de natureza alimentar, justificada pela hipossuficiência do trabalhador e pelos princípios protetivos constitucionais. A pesquisa revela que essa abordagem, embora necessária para garantir a efetividade dos direitos trabalhistas, gera riscos significativos à segurança jurídica, incluindo a responsabilização dos sócios sem participação direta na gestão e o comprometimento da previsibilidade das relações empresariais. A formalização do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica pela Reforma Trabalhista de 2017, através do artigo 855-A da CLT, representa um marco na busca por harmonização entre esses valores, estabelecendo procedimentos que asseguram o contraditório e a ampla defesa sem comprometer a celeridade executória. A análise jurisprudencial evidencia uma evolução na fundamentação das decisões e maior preocupação com os limites de responsabilidade. Conclui-se que a compatibilização entre efetividade do crédito trabalhista e segurança jurídica é possível mediante a aplicação de critérios objetivos, fundamentação robusta das decisões e observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, preservando simultaneamente a proteção ao trabalhador e a estabilidade das relações jurídicas.

Palavras-chave: desconsideração da personalidade jurídica; execução trabalhista; efetividade; segurança jurídica; direitos trabalhistas.

ABSTRACT

The main objective of this study is to analyze the application of the disregard of legal personality in labor enforcement, investigating the tension between the effectiveness of labor claims and the preservation of legal certainty. To this end, a qualitative approach is used, employing deductive and analytical methods, based on bibliographic and documentary research, with analysis of specialized doctrine, relevant legislation, and selected case law from labor courts. The results show that the Labor Courts have consolidated a more flexible application of the disregard of legal personality, prioritizing the effectiveness in satisfying credits of an alimentary nature, justified by the worker's lack of sufficient means and by constitutional protective principles. The research reveals that this approach, although necessary to ensure the effectiveness of labor rights, generates significant risks to legal certainty, including the liability of partners without direct participation in management and the compromise of the predictability of business relationships. The formalization of the Incident of Disregard of Legal Personality by the 2017 Labor Reform, through article 855-A of the CLT, represents a milestone in the search for harmony between these values, establishing procedures that ensure the adversarial process and full defense without compromising the speed of enforcement. Case law analysis shows an evolution in the reasoning behind decisions and greater concern with the limits of liability. It can be concluded that the compatibility between the effectiveness of labor claims and legal certainty is possible through the application of objective criteria, robust reasoning in decisions, and observance of the principles of proportionality and reasonableness, while simultaneously preserving worker protection and the stability of legal relationships.

Keywords: disregard of legal personality; labor enforcement; effectiveness; legal certainty; labor rights.

LISTA DE SIGLAS

CC - Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CLT- Consolidação das Leis Trabalhistas

CPC- Código de Processo Civil

DPJ – Desconsideração da Personalidade Jurídica

IDPJ- Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

PJE- Processo Judicial Eletrônico

RR- Recurso de Revista

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

TJRJ- Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TRT- Tribunal Regional do Trabalho

TST- Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E HISTÓRICO-NORMATIVA.....	15
2.1 A teoria maior e a teoria menor: conceitos e fundamentos	15
2.2 Precedentes históricos da desconsideração da personalidade jurídica.....	17
2.3 A desconsideração da personalidade jurídica no Direito Brasileiro	19
2.4 A desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho....	23
3. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E SUAS IMPLICAÇÕES	27
3.1 Conceito, elementos e fundamentos da segurança jurídica	27
3.2 A segurança jurídica como princípio constitucional	29
3.3 Riscos da flexibilização no processo trabalhista.....	31
3.4 Compatibilidade entre efetividade da execução e garantia jurídica.....	33
4. EXECUÇÃO TRABALHISTA E APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR	36
4.1 Peculiaridades da execução no processo do trabalho	36
4.2 Aplicação da teoria menor da desconsideração na CLT	39
4.3 Análise jurisprudencial: TST e TRTs	40
4.4 Conflitos e propostas de harmonização entre efetividade e segurança.....	43
5. CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50
APÊNDICE A - Quadro de Jurisprudências Analisadas no TCC	55

1. INTRODUÇÃO

A desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da execução trabalhista encontra-se no centro de uma tensão entre dois valores constitucionais: a efetividade da tutela jurisdicional e a segurança jurídica. Este mecanismo jurídico, que permite o afastamento excepcional da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para alcançar o patrimônio dos sócios, tem gerado intensos debates doutrinários e jurisprudenciais sobre seus limites e critérios de aplicação.

No contexto brasileiro, a evolução histórica da desconsideração da personalidade jurídica revela um processo de adaptação às necessidades sociais e econômicas, culminando na coexistência de duas teorias principais: a Teoria Maior, que exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial; e a Teoria Menor, que se contenta com a mera insuficiência patrimonial da empresa para autorizar o redirecionamento da execução. Enquanto o Código Civil de 2002 adotou expressamente a Teoria Maior em seu artigo 50, outros microssistemas jurídicos, como o Código de Defesa do Consumidor e, por analogia, o Direito do Trabalho, têm aplicado predominantemente a Teoria Menor.

Essa dualidade de tratamento torna-se ainda mais complexa quando analisada sob a perspectiva da Justiça do Trabalho, que, em sua longa construção jurisprudencial, consagrou a aplicação da teoria menor da desconsideração como instrumento privilegiado para garantir a efetividade dos créditos trabalhistas. Tal orientação fundamenta-se no reconhecimento da natureza alimentar das verbas laborais, na hipossuficiência estrutural do trabalhador e nos princípios protetivos que caracterizam o Direito do Trabalho. Nesse contexto, a Reforma Trabalhista de 2017, ao introduzir o artigo 855-A na CLT, formalizou o procedimento da desconsideração no processo do trabalho, remetendo ao incidente previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015.

Contudo, essa prática tem levantado importantes questionamentos quanto à violação do princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal, justificando a necessidade de uma reflexão crítica sobre o uso da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho. O tema é especialmente relevante diante do contexto de flexibilização de garantias processuais e expansão da responsabilidade patrimonial, cenário que exige um

equilíbrio cuidadoso entre a proteção dos direitos trabalhistas e a preservação da estabilidade das relações empresariais.

Diante disso, surge o problema central desta investigação, que reside na aparente colisão entre a efetividade executória, materializada pela aplicação da teoria menor da desconsideração, e a preservação da segurança jurídica, que exige previsibilidade e estabilidade nas relações empresariais. Assim, questiona-se: em que medida a desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito da execução trabalhista, concilia a efetividade do crédito trabalhista com a garantia da segurança jurídica?

Para responder a essa questão, busca-se analisar o grau de aceitação e os fundamentos jurídicos da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista, confrontando a efetividade do crédito trabalhista com os riscos à segurança jurídica. Essa análise percorre: a realização de um levantamento histórico e normativo sobre a evolução da desconsideração da personalidade jurídica no Direito Brasileiro, com ênfase na seara trabalhista; o estudo das principais teorias da desconsideração da personalidade jurídica, especialmente a teoria maior e a teoria menor; a conceituação da segurança jurídica como princípio fundamental e sua relação com a desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho; a investigação das peculiaridades da execução trabalhista, avaliando como a aplicação da teoria menor da desconsideração impacta na efetividade da execução e na proteção dos direitos dos credores e terceiros; e o levantamento da jurisprudência atual sobre o tema, especialmente nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, identificando padrões de aplicação e controvérsias.

A investigação adota uma abordagem qualitativa, utilizando métodos dedutivo e analítico, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. O estudo baseia-se em doutrina especializada, legislação pertinente, especialmente o artigo 855-A da CLT, o artigo 50 do Código Civil e os artigos 133 e seguintes do CPC, além de análise de jurisprudência selecionada dos tribunais trabalhistas.

O trabalho estrutura-se em capítulos que abordam, inicialmente, a fundamentação teórica e histórico-normativa da desconsideração da personalidade jurídica, examinando a evolução das teorias maior e menor, os precedentes históricos do instituto e sua recepção no Direito Brasileiro, com especial atenção ao processo do trabalho. Em seguida, dedica-se ao estudo do princípio da segurança

jurídica e suas implicações, analisando seus elementos constitutivos, sua dimensão constitucional e os riscos decorrentes de sua flexibilização no âmbito trabalhista. Posteriormente, examina a execução trabalhista e a aplicação da teoria menor, investigando as peculiaridades do processo executivo laboral, a jurisprudência consolidada nos tribunais superiores e os conflitos entre efetividade e segurança jurídica. Por fim, propõe critérios de harmonização entre esses valores aparentemente conflitantes, buscando identificar parâmetros objetivos que permitam a aplicação equilibrada da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E HISTÓRICO-NORMATIVA

A desconsideração da personalidade jurídica (DPJ) situa-se em meio a uma tensão constante entre dois valores. De um lado, a proteção ao empreendedorismo e à livre iniciativa; de outro, a necessidade de assegurar direitos fundamentais e evitar abusos. A teoria nasceu da necessidade prática de combater abusos e fraudes que se ocultavam sob o véu corporativo e evoluiu de uma construção jurisprudencial esporádica para um instituto sistematizado, presente em diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo. No Brasil, essa evolução seguiu um caminho próprio, moldado pelas peculiaridades do sistema jurídico nacional.

Esse processo foi marcado por debates intensos na doutrina e na jurisprudência, especialmente em torno da aplicação da Teoria Maior e da Teoria Menor da desconsideração, o que reflete as tentativas do direito brasileiro de equilibrar o desenvolvimento econômico com a justiça social. No âmbito do direito do trabalho, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica assume relevância singular, uma vez que envolve a efetivação de direitos de natureza alimentar e a proteção de uma parte reconhecidamente hipossuficiente. O instituto insere-se em um contexto de constante dualidade entre a busca pela efetividade da tutela jurisdicional e a preservação da segurança jurídica, refletindo o desafio de equilibrar a proteção ao trabalhador com a estabilidade das relações empresariais.

2.1 A teoria maior e a teoria menor: conceitos e fundamentos

Ao longo da história, a desconsideração da personalidade jurídica desenvolveu duas correntes principais: a Teoria Maior e a Teoria Menor. Elas se distinguem pelos requisitos necessários para sua aplicação e pelo grau de proteção conferido à autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

A Teoria Maior divide-se em duas perspectivas: a formulação subjetiva, caracterizada pelo desvio de finalidade, e a formulação objetiva, caracterizada pela confusão patrimonial. Em ambas, sua principal característica é a exigência de

requisitos rigorosos para que o véu societário seja afastado. Para sua aplicação, é indispensável a comprovação do abuso da personalidade. (COSTA, 2024, p. 425).

O desvio de finalidade ocorre quando os sócios ou administradores utilizam a pessoa jurídica para propósitos distintos daqueles para os quais ela foi criada, muitas vezes com a intenção de lesar credores ou praticar atos ilícitos. Trata-se de uma manipulação dolosa da empresa, que passa a servir de escudo para interesses particulares ilegítimos.

Já a confusão patrimonial é a inexistência de uma separação de fato entre o patrimônio da sociedade e o de seus sócios ou administradores. Isso se manifesta em práticas como o pagamento de despesas pessoais dos sócios com recursos da empresa, a transferência de bens entre sócio e empresa sem as devidas formalidades, ou a ausência de uma contabilidade clara que distinga as operações de cada um.

Dessa forma, a Teoria Maior protege a segurança jurídica e o princípio da autonomia patrimonial, tratando a desconsideração como uma medida excepcionalíssima. Ela visa punir a má-fé e o ato fraudulento, preservando a pessoa jurídica como um instrumento vital para o desenvolvimento econômico quando utilizada de forma lícita.

Em contrapartida, tem-se a Teoria Menor, na qual o requisito central para a aplicação é o prejuízo sofrido pelo credor. Basta a prova da insolvência da pessoa jurídica ou a constatação de que sua personalidade representa um obstáculo ao ressarcimento dos danos causados, para que seja possível atingir o patrimônio dos sócios. Não há necessidade de se comprovar fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial. A simples insuficiência patrimonial da empresa para arcar com suas obrigações já autoriza a desconsideração. (COSTA, 2024, p. 425).

A Teoria Menor representa uma abordagem mais flexível e objetiva, aplicada em microsistemas jurídicos específicos que visam proteger uma parte considerada hipossuficiente na relação jurídica. É a teoria adotada, por exemplo, no Código de Defesa do Consumidor (CDC) em seu artigo 28, § 5º e no Direito Ambiental no artigo 4º da Lei nº 9.605/98 e no Direito do Trabalho em sua jurisprudência.

A Teoria Maior e a Teoria Menor não se excluem, mas coexistem no direito brasileiro e são aplicadas conforme a natureza da relação jurídica em discussão. Em relações de natureza civil e empresarial, prevalece a Teoria Maior, exigindo-se a prova robusta de fraude ou abuso. Já nas relações de consumo, ambientais e

segundo parte majoritária da jurisprudência trabalhista, aplica-se a Teoria Menor, bastando o prejuízo e a insolvência da empresa.

Em ambos os casos, a autonomia patrimonial se perde na prática, o que autoriza o juiz a estender os efeitos das obrigações aos bens particulares dos responsáveis.

2.2 Precedentes históricos da desconsideração da personalidade jurídica

Ao analisar a origem histórica de um instituto jurídico, torna-se possível identificar as necessidades sociais, econômicas e jurídicas que motivaram a sua criação, bem como as transformações que moldaram sua aplicação ao longo do tempo. Sob essa ótica, o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica (DPJ) surgiu em decorrência da necessidade de combater os abusos da autonomia patrimonial conferida à pessoa jurídica.

Na Inglaterra, um dos primeiros precedentes que possibilitou uma reflexão sobre os limites dessa autonomia foi o caso *Salomon v. Salomon & Co.*, no ano de 1897, reconhecido por alguns doutrinadores como precursor das ideias que formaram o instituto da DPJ. No caso, Aaron Salomon, transferiu seu negócio individual para uma sociedade por ações, da qual era o principal acionista, para buscar limitar sua responsabilidade patrimonial em relação aos credores quirografários. (ROCHA, 2019, p. 18)

Após a falência da empresa, os credores pleitearam a responsabilização direta de Salomon, alegando que a sociedade era mera extensão de sua pessoa. O juízo de primeira instância entendeu haver fraude na constituição da empresa e determinou que Salomon deveria ressarcir a sociedade com os valores devidos aos credores quirografários, além de criar uma garantia, utilizando como base os valores que ainda receberia pelas debêntures que detinha. A Court of Appeal decidiu no mesmo sentido. Contudo, a decisão foi reformada no julgamento pela House of Lords, que reconheceu a autonomia da pessoa jurídica, afirmando que, uma vez observados os requisitos legais de constituição, a sociedade adquire personalidade própria e distinta de seus sócios, ainda que controlada por um único indivíduo. (ROCHA, 2019, p. 18-20)

Nos Estados Unidos, muitos casos emblemáticos também tiveram repercussão para o desenvolvimento da DPJ. Entre eles, estão os casos, *Bank of United States v. Deveaux*, de 1809, na jurisprudência norte-americana, reconhecido por alguns como o primeiro precedente sobre a desconsideração da personalidade jurídica, contraponto à ideia de que o primeiro teria surgido na Inglaterra e o *State v. Standard Oil Co*, de 1892. (MOTA; RODRIGUES, 2023, p. 955).

O caso *Bank of the United States v. Deveaux* envolveu uma ação proposta pelo *Bank of the United States* contra cidadãos da Geórgia, que haviam retido fundos do banco ou cobrado tributos que este entendia ilegais. A controvérsia central era se o banco, sendo uma pessoa jurídica, podia demandar na Justiça Federal com base na diversidade de cidadania prevista na Constituição dos Estados Unidos. Na decisão proferida pelo Chefe de Justiça John Marshall, a Corte admitiu a ação, entendendo que, para fins de diversidade, a corporação poderia ser representada por seus acionistas; isto é, o direito de ação do banco foi reconhecido indiretamente em função da cidadania dos seus membros, estabelecendo, assim, um precedente inicial sobre a posição das corporações no sistema jurisdicional norte-americano e contribuindo para a evolução da noção de personalidade jurídica corporativa. (ROCHA, 2019, p. 20-21)

Já no caso *State v. Standard Oil Co*, de 1892, o Estado contestou a prática societária do grupo *Standard Oil* ao alegar que a empresa estava utilizando uma estrutura societária complexa para eliminar a concorrência e monopolizar o mercado de petróleo. A Corte de Ohio examinou se certas formalidades corporativas e transferências podiam ser ignoradas quando a estrutura corporativa servia para frustrar responsabilidades legais ou para fins contrários à política pública. O tribunal reconheceu limites à proteção que a personalidade jurídica oferece, apontando que a ficção corporativa não pode ser usada para fins injustos ou para burlar a lei. (WILGUS, 1911, pp. 643-670)

Na Alemanha, Rolf Serick (1953), influenciado pela jurisprudência norte-americana, buscou sistematizar o instituto academicamente. Sua obra, intitulada *Missachtung der Rechtsform*, atribui a ele o desenvolvimento moderno da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. (COELHO, 2012, p. 57-58)

Vários países inspirados por Rolf Serick acolheram e modelaram a DPJ ao seu sistema jurídico. Entre eles, estão os Estados Unidos (*Disregard of Legal Entity*), a Alemanha (*Durchgriff der Juristischen Person*), a Itália (*Superamento della*

Personalità Giuridica), a Argentina (Desestimación de la Personalidad), a França (Mise à l'Écart de la Personnalité Morale) e outros. (ROCHA, 2019, p. 22)

2.3 A desconsideração da personalidade jurídica no Direito Brasileiro

A desconsideração da personalidade jurídica constitui um instituto jurídico de caráter excepcional que autoriza o Poder Judiciário a afastar, de forma episódica e para o caso concreto, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a fim de estender a responsabilidade por determinadas obrigações aos bens particulares de seus sócios, administradores ou controladores. A DPJ no direito brasileiro representa um fenômeno complexo que transcende a mera transposição de institutos estrangeiros, configurando-se como um processo de adaptação e evolução doutrinária, jurisprudencial e legislativa.

Existe também a desconsideração inversa da personalidade jurídica que permite ao judiciário desconsiderar a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, porém de forma inversa ao tradicional instituto da desconsideração. Enquanto na desconsideração clássica busca-se atingir o patrimônio dos sócios para satisfazer obrigações da sociedade, na inversa o objetivo é alcançar bens da pessoa jurídica para quitar dívidas pessoais dos sócios. Os pressupostos para aplicação da desconsideração inversa seguem princípios similares aos da desconsideração tradicional.

Ao longo da história do instituto no Brasil, em alguns códigos e leis já continham preceitos da desconsideração da personalidade jurídica de forma indireta. Entre eles, estão o Código de Processo Civil(CPC) de 1973 em seu artigo 592, no Código Tributário Nacional nos artigos 135, 134, VII, e 124, I e II e na Lei das Sociedades Anônimas de 1976 no artigo 158.

A primeira positivação expressa da DPJ no ordenamento jurídico brasileiro, ocorreu com o CDC/90 no artigo 28, o qual prevê a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação dos estatutos ou contrato social. Essa norma representou um marco importante, pois introduziu formalmente a desconsideração em um diploma legal, ainda que limitada ao campo consumerista.

O instituto teve sua consolidação com o Código Civil (CC) de 2002 em seu artigo 50, que estabeleceu de forma genérica a possibilidade da DPJ em duas hipóteses: desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O Direito Civil e Empresarial tende a se mostrar mais rígido quanto à separação entre as obrigações da pessoa jurídica e o patrimônio dos respectivos sócios. Tal ideal parte de um fundamento constitucional, o princípio da livre iniciativa, sendo essencial para o funcionamento do mercado e conseqüentemente impulsionador da economia brasileira.

A relação civil, tradicionalmente fundamentada nos princípios da autonomia da vontade e da igualdade formal entre as partes, pressupõe que os contratantes possuam condições equivalentes de negociação e capacidade para estabelecer os termos do negócio jurídico concepção que mantém correlação com a DPJ, pois ambos os institutos convergem e possuem o propósito de combater abusos e restabelecer o equilíbrio nas relações jurídicas, assegurando que a liberdade contratual não se torne instrumento de injustiça.

No âmbito processual, o CPC/2015 permitiu a execução dos bens dos sócios em situações específicas, uma delas a DPJ. O mesmo instituiu o incidente de descon sideração da personalidade jurídica nos artigos 133 a 137, criando um procedimento autônomo, com contraditório e ampla defesa, para a aplicação do instituto: uma espécie de intervenção de terceiro na lide. Esse mecanismo reforça a posição da Teoria Maior, pois exige a demonstração de elementos concretos que justifiquem a ruptura da autonomia patrimonial, evitando decisões arbitrárias ou baseadas apenas na insolvência. A exigência de um incidente específico demonstra a preocupação do legislador com a segurança jurídica e o devido processo legal.

Algumas leis especiais também incorporaram a descon sideração em seus dispositivos. Entre elas, a Lei Anticorrupção , por exemplo, prevê a possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica quando utilizada para facilitar, encobrir ou dissimular atos ilícitos, estendendo-se os efeitos das sanções aos administradores e sócios com poderes de gestão.

No Direito do Trabalho, a Reforma Trabalhista introduziu o art. 855-A a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que permitiu a inclusão de sócios no polo passivo da execução, desde que demonstrado abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade, excesso de poder ou infração legal. Apesar da redação aparentemente alinhada à Teoria Maior, a jurisprudência trabalhista tem admitido,

em alguns casos, a responsabilização com base apenas na insolvência da empresa, fundamentando suas decisões com base na Teoria Menor.

Isso se dá devido desigualdade material das relações trabalhistas. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica surge então como resposta a essas situações de desigualdade material, flexibilizando os requisitos tradicionais da desconsideração para permitir maior proteção aos credores em posição de vulnerabilidade.

No Direito Ambiental e Comercial, a rigidez quanto à separação entre o patrimônio dos sócios e o patrimônio da pessoa jurídica também é menor. Essa abordagem se justifica pela natureza das relações que regula. No Direito do Consumidor, busca-se garantir a efetiva reparação dos danos sofridos pela parte mais fraca da relação de consumo. No Direito Ambiental, o objetivo é assegurar a máxima proteção ao meio ambiente e a reparação integral do dano ambiental, que possui natureza difusa e de extrema importância para a coletividade.

Em todos os casos, o risco da atividade econômica é transferido de forma mais ampla para os sócios. Nessa visão, a DPJ na esfera do Direito Ambiental, já foi chamada de mera responsabilidade patrimonial subsidiária pelo doutrinador Marcelo Abelha Rodrigues:

“A rigor, não se trata de típica modalidade de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de previsão legal de responsabilidade patrimonial subsidiária, ou seja, numa ação civil pública para ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente, além da pessoa jurídica responsável pela degradação ambiental, poderá ser requerida a citação da pessoa física para que participe da demanda e, desde o início, saiba que o seu patrimônio é garantidor da tutela ressarcitória do meio ambiente sempre que o da pessoa jurídica não for suficiente para arcar com o valor devido. Não é preciso ‘esperar’ o momento da penhora de bens na execução de título extrajudicial ou do cumprimento de sentença para trazer para o processo ...”. (RODRIGUES, 2023, p. 484)

Parte da doutrina entende que deve prevalecer a Teoria Maior, principalmente com a exigência de prova de abuso, para evitar a responsabilização automática dos sócios e preservar o incentivo à criação de empresas, na linha do Enunciado nº 7 da I Jornada de Direito Civil, para que o instituto da desconsideração não seja utilizado

de forma desproporcional, abusiva e desmedida, atingindo pessoa natural que não tenha praticado o ato tido como abusivo ou ilícito. Isso é bem exemplificado por Flávio Ulhôa Coelho, o qual afirma:

“a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária é uma exceção. A regra é a autonomia patrimonial e, nas sociedades limitadas e anônimas, a limitação da responsabilidade subsidiária dos sócios e acionistas. Deste modo, a menos que haja prova inequívoca de ilicitude envolvendo a autonomia patrimonial da sociedade empresária, se esta é limitada ou anônima, o sócio tem o direito de responder pelas obrigações sociais dentro do limite legal. E, se esse limite legal estiver exaurido, ele tem o direito de não pagar nada da obrigação deixada pela sociedade. Quem suporta a perda, nesse caso, é o credor da pessoa jurídica...” (COELHO,2022, p.92)

Em novembro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 1.838.009/RJ, a Terceira Turma reformou decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). A fundamentação para a reforma da decisão foi o fato de a decisão do TJRJ estar baseada em meros indícios e em potencial confusão patrimonial. A corte entendeu que a desconsideração da personalidade jurídica está subordinada à efetiva demonstração do desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, o que demonstra uma clara inclinação à Teoria Maior. O STJ consolidou o entendimento de que a desconsideração é medida excepcional, que deve ser aplicada com cautela para não comprometer a segurança jurídica.

Todavia, a mesma corte já apresentou decisões em favor da Teoria Menor no Direito Ambiental e no Direito do Consumidor, no Recurso Especial n. 279.273/SP, o qual afirmou que a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica tem exegese autônoma do § 5º do art. 28 do CDC , não sendo necessária a conduta culposa e dolosa dos sócios, mas somente a prova de que a existência da pessoa jurídica é obstáculo ao ressarcimento de prejuízo causado aos consumidores.

A aplicação da desconsideração no Brasil revela um movimento de equilíbrio entre dois valores constitucionais fundamentais: a efetividade do crédito e a segurança jurídica. Enquanto o primeiro exige mecanismos para garantir o

cumprimento das obrigações, o segundo protege a previsibilidade das relações jurídicas e a autonomia da vontade.

Observa-se, então, uma dualidade na aplicação do instituto no Brasil, situação que oportuniza a crescente preocupação com a efetividade das relações jurídicas e a proteção dos direitos fundamentais, especialmente frente ao uso abusivo da pessoa jurídica como escudo para a prática de ilícitos. A desconsideração, portanto, deve ser feita com cautela e sempre fundamentada.

2.4 A desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho

Historicamente, a desconsideração da personalidade jurídica foi apresentada primeiramente na esfera processual cível. Antes da Reforma Trabalhista, o instituto poderia ser considerado incompatível com os princípios, regras e sistemas processuais trabalhistas da época, como é o caso da execução de ofício pelo magistrado e o princípio da efetividade do processo de execução.

Posteriormente, o artigo 6º da Instrução Normativa nº 39 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), apresentada em 2016, instruiu a aplicação do instituto na ceara trabalhista. Ao explicar que no Processo do Trabalho o antigo artigo 878 da CLT, posteriormente modificado pela reforma trabalhista, assegurava a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução, o que possibilitava incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no CPC/2015, também no direito do trabalho. A instrução normativa afastou, as incompatibilidades apresentadas pelos doutrinadores ao permitir que o juiz pudesse abrir o IDPJ e conduzir o processo da execução por conta própria. Além disso, ela permitiu que ele tomasse medidas urgentes para garantir que o resultado do processo não fosse prejudicado, impossibilitou de imediato o recurso da decisão, esclareceu sobre o cabimento de agravo de petição contra a decisão do IDPJ, afirmou que o recurso não exigia depósito prévio e explicou que, mesmo com a suspensão do processo pelo IDPJ, o juiz ainda poderia dar medidas cautelares urgentes.

Isso abriu caminho para que, no ano de 2017, com a Reforma Trabalhista, esse instituto fosse positivado expressamente na esfera processual trabalhista, através do art. 855-A introduzido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que

atualmente prevê a possibilidade de responsabilização dos sócios quando houver abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade, excesso de poder ou infração legal. Apesar da redação exigir a demonstração de condutas ilícitas, a jurisprudência trabalhista tem admitido, a aplicação da Teoria Menor.

O Direito do Trabalho possui como pilar o princípio da proteção social do trabalhador e aceitou, como desdobramento desse, o princípio da despersonalização do empregador, que nada mais é que um princípio do direito material trabalhista, extraído da interpretação sistemática dos artigos, 2º, § 2º, 10, 448 e 449 da CLT. Conforme afirmação de Leite (2016, p.178): “As funções precípuas do processo civil e do processo do trabalho consistem em realizar os direitos fundamentais e a justiça social em nosso País, de forma adequada, tempestiva e efetiva”.

Contudo, a aplicação deve ser feita com cautela, já existem algumas situações específicas dentro da esfera processual trabalhista que não autorizam a aplicação da DPJ. Leite (2018, p. 538) afirma que nas ações oriundas de relação de trabalho diversa da relação de emprego o Juiz do Trabalho deverá ter redobrada cautela ao adotar a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, pois em tais ações o crédito objeto da obrigação contida no título executivo judicial, por não ter natureza alimentícia, no sentido estrito do termo, não autorizam a ilação de que os sócios respondam ilimitadamente pelas obrigações não adimplidas pela empresa executada.

A DPJ no processo do trabalho ocorre, em regra, na fase de execução, quando se constata a impossibilidade de satisfação do crédito trabalhista com o patrimônio da empresa. Nesse contexto, o juiz pode autorizar a inclusão de sócios ou administradores no polo passivo da execução, desde que presentes indícios de abuso da personalidade jurídica.

O procedimento da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho inicia-se mediante requerimento fundamentado da parte interessada ou por iniciativa do próprio juízo. O art. 855-A da CLT prevê que se aplique o rito dos artigos 133 a 137 do CPC/2015.

Uma vez deferida a instauração do incidente, procede-se à citação dos sócios, administradores ou terceiros que se pretende responsabilizar. O artigo 135 do CPC/2015 determina que a citação seja realizada por meio dos atos processuais regulares, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. No âmbito trabalhista,

essa citação deve observar as peculiaridades do processo do trabalho, podendo ser realizada pelos meios previstos nos artigos 841 e seguintes da CLT.

Os citados têm o prazo de 15 dias para apresentar defesa, conforme estabelece o artigo 135 do CPC. Nesta defesa, podem alegar todas as matérias de fato e de direito que entenderem pertinentes, incluindo a inexistência dos pressupostos para a desconsideração, a ilegitimidade passiva ou qualquer outra questão que possa afastar sua responsabilização.

Havendo necessidade de produção de provas, o juiz poderá determinar a realização da instrução probatória, observando-se o procedimento comum previsto no CPC/2015 e as especificidades do processo do trabalho. Após a instrução, o juiz proferirá decisão fundamentada sobre o incidente, acolhendo ou rejeitando o pedido de desconsideração. A decisão deve analisar detidamente os pressupostos legais. Em caso de acolhimento, a decisão determinará a extensão da responsabilidade aos sócios ou terceiros, fixando os limites e condições dessa responsabilização.

O processo principal fica suspenso até o julgamento da questão incidental, conforme previsto no artigo 134, § 3º do CPC. No processo do trabalho, essa suspensão deve ser interpretada de forma a não prejudicar o princípio da celeridade processual.

Contra a decisão que julga o incidente de desconsideração cabe agravo de petição, nos termos do artigo 897, alínea "a" da CLT, quando proferido no curso da execução, ou recurso ordinário, quando se tratar de decisão em processo de conhecimento. O recurso deve ser interposto no prazo de oito dias, observando-se os requisitos de admissibilidade previstos na legislação trabalhista. O processamento do recurso segue o rito próprio estabelecido na CLT.

Julgado definitivamente o incidente, o processo principal retoma seu curso normal. Caso a desconsideração tenha sido acolhida, os atos executórios poderão ser direcionados contra o patrimônio dos responsabilizados, observando-se os limites estabelecidos na decisão. Se rejeitada a desconsideração, o processo prossegue exclusivamente contra o patrimônio da pessoa jurídica originalmente executada, vedando-se nova tentativa de desconsideração com base nos mesmos fundamentos.

No direito processual trabalhista, a noção da DPJ é mais ampla e flexível. Isso se deve à natureza alimentar dos créditos trabalhistas. A Justiça do Trabalho tem adotado posições menos rígidas quanto à responsabilização dos sócios de

empresas devedoras, especialmente quando constatada a insolvência da pessoa jurídica. O objetivo principal é garantir a efetividade do crédito do trabalhador, em consonância com o princípio da proteção, previsto no art. 7º da Constituição Federal de 1988.

3. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E SUAS IMPLICAÇÕES

O ordenamento jurídico surgiu como um instrumento para garantir a ordem, a paz social e a previsibilidade nas interações humanas. Nesse contexto, surge o princípio da segurança jurídica, conferindo ao sistema a estabilidade necessária para o desenvolvimento social. Esse princípio manifesta-se através de institutos como a proteção ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, protegendo os cidadãos das decisões arbitrárias do Estado e da instabilidade gerada por mudanças normativas ou interpretativas.

Entretanto, a aplicação do princípio da segurança jurídica não é absoluta necessitando observar-se com outros valores, como o princípio da legalidade, da dignidade da pessoa humana, da isonomia, do devido processo legal e da própria justiça .

3.1 Conceito, elementos e fundamentos da segurança jurídica

O desenvolvimento do princípio da segurança jurídica na história possui raízes conceituais desde a antiguidade clássica, remonta do anseio da humanidade pela ordem e pela previsibilidade. Historicamente, os romanos já abordavam a ideia de "coisa julgada" e os filósofos gregos se referiam à necessidade de estabilidade das leis como forma de manutenção do progresso social. (ALMEIDA JUNIOR, 2018, p. 49).

Na modernidade, surge o Estado de Direito, com o objetivo impedir o desenvolvimento de poderes absolutos, ao condicionar toda autoridade a limites estabelecidos pela lei. Essa estrutura jurídica garante que nenhum indivíduo ou instituição possa exercer poder de forma arbitrária ou ilimitada.

Como consequência direta dessa limitação do poder estatal, a segurança jurídica apresenta-se, então, como um princípio fundamental do direito moderno. Segundo Almeida Junior (2018, p. 49), esse princípio se manifesta na previsibilidade das atividades estatais e particulares, gerando uma expectativa legítima e protegendo os indivíduos de surpresas ou quebras inesperadas. Nessa visão, a

segurança jurídica, possibilita aos cidadãos a confiança de que o direito será aplicado de forma uniforme e consistente, permitindo que as interações sociais ocorram sob o respaldo de assertividades potenciais.

Entre os elementos estruturantes que compõem a segurança jurídica, destacam-se a estabilidade, a previsibilidade, a proteção da confiança e a calculabilidade, cada um contribuindo para a solidez e a efetividade do ordenamento.

A estabilidade refere-se à permanência das normas jurídicas e das situações por elas regidas ao longo do tempo. É a garantia de que as regras do jogo não serão alteradas de forma arbitrária ou intempestiva, permitindo aos indivíduos organizar suas vidas e planejar o futuro com um mínimo de tranquilidade (ALMEIDA JUNIOR, 2018, p. 50).

Já a previsibilidade está intrinsecamente ligada à capacidade dos indivíduos de antever as consequências jurídicas de seus atos. Em um ambiente de segurança jurídica, os cidadãos podem pautar sua conduta com o conhecimento a priori dos efeitos legais que dela advirão, o que é fundamental para o planejamento e a tomada de decisões (ALMEIDA JUNIOR, 2018, p. 49; ARRABAL; KUCZKOWSKI, 2019, p. 91). Essa capacidade de antecipar o desfecho das ações estatais é vital tanto para o desenvolvimento econômico, quanto para o social, já que possibilita uma maior segurança nas relações jurídicas.

Por fim, a calculabilidade do direito refere-se à possibilidade de avaliar racionalmente os riscos e resultados jurídicos de determinadas ações. Para Humberto Ávila(2011,p.224) a calculabilidade gera um sentimento de igualdade sistemática e confiabilidade, já que possibilita aos de cidadãos prever a manutenção de ato ou decisão, modificada ausente de qualquer nova razão para a mudança.

A segurança jurídica, em sua concepção mais ampla, funciona como um limite fundamental ao exercício do poder estatal. O poder é sempre conferido pela lei e deve ser exercido dentro de seus parâmetros estabelecidos, o que impede que qualquer autoridade aja de forma absoluta ou arbitrária. Esse princípio garante que o Estado atue de maneira previsível e controlada, respeitando os direitos dos cidadãos e mantendo o equilíbrio necessário entre a autoridade pública e as liberdades individuais.

A relação entre a segurança jurídica e o Estado Democrático de Direito é indissociável e essencial. A segurança jurídica é, portanto, um pressuposto

fundamental para a plena vivência da democracia, garantindo que os direitos e garantias fundamentais sejam protegidos e que a sociedade possa operar com estabilidade e paz (ARRABAL; KUCZKOWSKI, 2019, p. 91). Assim, a consolidação de um ordenamento jurídico previsível e estável não apenas fortalece as instituições democráticas, mas também assegura que o exercício da cidadania ocorra em um ambiente de confiança e legitimidade, onde tanto o Estado quanto os cidadãos conhecem e respeitam as regras do jogo.

3.2 A segurança jurídica como princípio constitucional

O núcleo da proteção constitucional à segurança jurídica, na Constituição de 1988, localiza-se no artigo 5º. No caput, o texto constitucional eleva a "segurança" à categoria de direito fundamental inviolável, posicionando-a ao lado de garantias existenciais como a vida, a liberdade e a propriedade. Essa inserção confere ao princípio um status de cláusula pétrea e um valor primordial na interpretação de todo o ordenamento. De modo ainda mais pragmático, o inciso XXXVI do mesmo artigo instrumentaliza essa garantia ao determinar que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

A partir desse núcleo constitucional, a doutrina desenvolve a compreensão da segurança jurídica em duas dimensões, a dimensão objetiva e a dimensão subjetiva. A dimensão objetiva refere-se à estabilidade, previsibilidade e coerência da ordem jurídica, decorrendo da necessidade de que o Direito, enquanto ordem normativa, assegure "a estabilidade da ordem jurídica, a previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta e a interdição da arbitrariedade" (MESSA, 2015, p. 423) . Por sua vez, a dimensão subjetiva concentra-se na proteção da confiança legítima, garantindo ao indivíduo "o direito de seu titular de confiar nos atos, aos procedimentos e às condutas do Estado" (MESSA, 2015, p. 428).

Esta perspectiva ampliada evidencia que a segurança jurídica não se limita a uma função meramente conservadora do status quo, mas atua como um instrumento dinâmico de harmonização entre estabilidade e evolução do direito. O princípio permite que o ordenamento jurídico se adapte às transformações sociais sem

comprometer a confiança dos cidadãos nas instituições e nas normas que regem suas relações.

O Supremo Tribunal Federal desempenha papel fundamental na concretização da segurança jurídica através de sua jurisprudência, especialmente mediante a técnica de modulação de efeitos das decisões e a proteção rigorosa dos institutos do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. A própria modulação dos efeitos das decisões em controle de constitucionalidade, prevista no Art. 27 da Lei nº 9.868/99, é uma ferramenta utilizada pelo STF para harmonizar a supremacia da Constituição com a necessidade de estabilidade, evitando rupturas abruptas que violariam a segurança jurídica daqueles que agiram com base em leis até então presumidamente válidas.

A jurisprudência do STF tem consolidado o entendimento de que a proteção ao direito adquirido constitui barreira intransponível contra a retroatividade normativa prejudicial. Barroso (2009, p. 57) observa que o Tribunal mantém posicionamento firme no sentido de que a lei nova não pode desconstituir direitos subjetivos cujo ciclo aquisitivo já se completou, preservando as situações jurídicas definitivamente consolidadas sob a égide da legislação anterior.

A função hermenêutica da segurança jurídica constitui uma de suas manifestações mais importantes. Barroso (2009, p. 163) a apresenta como um princípio constitucional, evidenciando sua capacidade de orientar a aplicação do direito em situações de incerteza ou conflito normativo. Esta dimensão interpretativa permite que a segurança jurídica atue como critério de racionalização das decisões judiciais, promovendo a coerência sistemática e a previsibilidade dos resultados.

Dessa forma, a segurança jurídica no Brasil, revela-se como princípio transversal que permeia todo o ordenamento constitucional brasileiro. Sua efetivação depende da articulação harmoniosa entre a estabilidade das normas e a coerência na sua aplicação, configurando-se como fundamento essencial para a consolidação de relações jurídicas estáveis e para o desenvolvimento socioeconômico nacional. Nessa visão, tal princípio, assegura aos jurisdicionados a previsibilidade necessária para o planejamento de suas condutas e a proteção de suas expectativas legítimas.

3.3 Riscos da flexibilização no processo trabalhista

A execução no âmbito da Justiça do Trabalho é caracterizada por sua forte tendência em priorizar a efetividade. As verbas trabalhistas possuem um caráter alimentar, sendo essenciais para o sustento e a sobrevivência digna do trabalhador, o que justifica a busca por procedimentos céleres e eficazes. Diferentemente do processo civil comum, onde a execução muitas vezes depende da iniciativa da parte, na seara trabalhista o objetivo é proteger ativamente o crédito alimentar. Isso se reflete em mecanismos como a execução ex officio, a presunção de fraude em alienações de bens pelo devedor e a ampla utilização de convênios eletrônicos para bloqueio de ativos. O objetivo final é assegurar que a decisão judicial não se torne inócua e que o direito reconhecido na fase de conhecimento se materialize em pagamento efetivo para o empregado.

Essa abordagem, embora alinhada ao caráter protetivo do Direito do Trabalho, pode, por vezes, gerar decisões mais rápidas, mas potencialmente pouco fundamentadas em uma análise profunda dos elementos que tradicionalmente justificariam o afastamento da autonomia patrimonial. A ausência de uma regulamentação detalhada na CLT sobre o procedimento e os critérios para a desconsideração impulsionou a jurisprudência a construir essa aplicação da Teoria Menor, buscando conciliar a celeridade com a proteção do crédito laboral (Vargas e Gurgel, 2025, p. 913-914). Contudo, essa construção interpretativa suscita dúvidas sobre a profundidade da análise jurídica em cada caso concreto.

A busca pela efetividade processual no âmbito trabalhista, mediante a flexibilização dos critérios norteadores da desconsideração da personalidade jurídica, gera um conjunto complexo de riscos substanciais que repercutem diretamente nas relações jurídicas e econômicas contemporâneas. Esta tendência, embora motivada pela necessidade legítima de assegurar a satisfação dos créditos trabalhistas, pode ocasionar consequências imprevistas que transcendem o caso concreto, afetando a segurança jurídica e a previsibilidade das relações empresariais.

O primeiro risco notável é o redirecionamento automático sem prova de abuso. No âmbito da Justiça do Trabalho, a insuficiência do patrimônio da sociedade executada é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica e o

consequente redirecionamento da execução contra os sócios. Essa aplicação da Teoria Menor dispensa, a necessidade de demonstrar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, que são requisitos da Teoria Maior prevista no artigo 50 do Código Civil. A jurisprudência trabalhista considera que a simples invocação da autonomia patrimonial para frustrar o pagamento de obrigações trabalhistas, dada a natureza indisponível desses direitos, já caracteriza um abuso de direito *in re ipsa* (Claus, 2011, p.85).

Um risco societário proeminente reside na responsabilização de sócios não gestores por débitos trabalhistas. A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a responsabilidade se estende a todos os membros do quadro societário, notadamente em sociedades limitadas e anônimas de capital fechado, independentemente de sua participação na administração ou de deterem quotas minoritárias (Claus, 2011, p. 88, 91-92, 101-103; Vargas e Gurgel, 2025, pp. 910-911, 913). Embora o fundamento para essa prática seja o princípio de que os beneficiários dos lucros devem arcar com os prejuízos (Claus, 2011, p. 87-102), o risco se materializa na exposição do patrimônio pessoal de um sócio que não teve qualquer participação nas decisões que geraram o processo de execução.

Outro risco é o alcance de sócios retirantes e terceiros. A legislação, por meio do artigo 1032 do Código Civil e do artigo 10-A da CLT, estabelece que a responsabilidade do ex-sócio pode perdurar por até dois anos após sua saída formal. Vargas e Gurgel (2025, p.913) alertam para a crescente flexibilização dos critérios de responsabilização de terceiros, como ex-sócios e empresas de grupo econômico. Tal cenário amplia o risco de que indivíduos ou entidades sem vínculo direto com o fato gerador da dívida sejam incluídos no polo passivo da execução, enfrentando a constrição de seus bens em um contexto que, segundo os autores, pode suprimir garantias processuais fundamentais.

Essa flexibilização dos critérios de descon sideração da personalidade jurídica no processo trabalhista acarreta impactos significativos para a segurança jurídica. O primeiro impacto relevante é a insegurança para investidores. A criação da personalidade jurídica e a consequente distinção entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio pessoal dos sócios foram artifícios desenvolvidos pela ordem jurídica para estimular a atividade econômica, oferecendo aos empreendedores a segurança de que seu patrimônio individual estaria resguardado em caso de insucesso do negócio (Vargas e Gurgel, 2025, p. 910). Assim, quando aplicada de forma

banalizada, a desconsideração da personalidade jurídica afugenta investidores e compromete o desenvolvimento econômico.

A flexibilização também pode resultar na violação da confiança legítima. A expectativa dos sócios de que a separação patrimonial será respeitada, desde que atuem em conformidade com a lei e os objetivos sociais da empresa, é um pilar da confiança no sistema jurídico. A Teoria Menor, ao permitir a desconsideração apenas pela insolvência da sociedade, sem exigir a prova de abuso ou fraude, pode frustrar essa expectativa legítima dos administradores e sócios (Vargas e Gurgel, 2025, p. 914). Assim, o princípio da autonomia patrimonial, ferramenta concebida para mitigar o risco e estimular o empreendedorismo, converte-se paradoxalmente em uma fonte de insegurança, ao diluir a fronteira entre o risco do negócio e o patrimônio pessoal do sócio.

O desequilíbrio entre a proteção do crédito trabalhista e a preservação da entidade jurídica, bem como do patrimônio dos sócios, gera um ambiente de incerteza que afeta a estabilidade das relações econômicas e o ambiente de negócios. A falta de uma consolidação, resulta em decisões por vezes indefinidas. É, portanto, importante que a flexibilização seja cuidadosamente ponderada para evitar que os benefícios da efetividade se sobreponham à fundamental necessidade de segurança jurídica.

3.4 Compatibilidade entre efetividade da execução e garantia jurídica

No processo de execução trabalhista, existe uma dificuldade de equilibrar a segurança jurídica, que garante estabilidade e previsibilidade aos atos processuais, com a efetividade da justiça, especialmente na satisfação de créditos alimentares do trabalhador. Essa dualidade entre previsibilidade e celeridade foi marcada pela Reforma Trabalhista de 2017 e por recentes decisões judiciais, que redefiniram o equilíbrio dinâmico entre esses princípios.

A responsabilidade patrimonial na fase de execução trabalhista apresenta uma tensão histórica entre a efetividade da tutela jurisdicional e a segurança jurídica, especialmente no que tange à responsabilização de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico. O artigo 2º, § 2º, da CLT estabelece a responsabilidade

solidária entre tais empresas, permitindo o redirecionamento da execução caso a empregadora direta não possua bens para satisfazer o crédito. Essa diretriz foi significativamente ampliada com a revogação da Súmula 205 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) em 2003, que consolidou o entendimento de que as demais empresas do grupo não necessitariam ter participado da fase de conhecimento para serem incluídas no polo passivo da execução (Claus, 2011, p. 93). Embora tivesse como objetivo à máxima efetividade do crédito trabalhista, essa interpretação extensiva gerou um cenário de insegurança jurídica, abrindo margem para uma ampliação indiscriminada do universo de responsabilizados.

Nesse contexto de debates, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 1.232 da repercussão geral em acórdão de 2025, estabeleceu um marco decisivo para reequilibrar essa relação. A tese firmada estabelece que o cumprimento de sentença trabalhista não poderá ser direcionado a empresas do grupo econômico que não participaram da fase de conhecimento do processo. Tal diretriz, não representa um obstáculo absoluto à efetividade, pois resguarda exceções para as hipóteses de sucessão empresarial e de abuso da personalidade jurídica, desde que observado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, contudo, também protege as empresas contra responsabilizações indevidas, garantido uma maior segurança jurídica.

A própria formalização do IDPJ no processo do trabalho, introduzida pela Reforma Trabalhista por meio do artigo 855-A da CLT, já representava uma tentativa de conferir maior segurança jurídica ao delinear um rito processual específico. No entanto, a remissão aos artigos 133 a 137 do CPC suscitou intensos debates sobre seu impacto na celeridade e efetividade da execução. A aplicação desse rito tem sido objeto de críticas na doutrina, que a considera um retrocesso. Conforme adverte Galvão (2019, p. 259), sua aplicação "ofende princípios e normas do Direito constitucional e processual do trabalho, constituindo um grande retrocesso à efetividade da jurisdição trabalhista".

Apesar dos desafios, a compatibilização entre segurança jurídica e efetividade é imperativa e pode ser alcançada mediante a aplicação de critérios objetivos. Um desses instrumentos é o princípio da proporcionalidade, que exige uma ponderação dos valores em conflito, buscando um equilíbrio que não anule um em detrimento do outro. A própria decisão do STF no Tema 1.232 ilustra essa busca.

A fundamentação qualificada das decisões judiciais emerge como outro pilar essencial. Cada ato que afete a esfera patrimonial de terceiros, especialmente na instauração do IDPJ, deve ser respaldado por uma análise criteriosa dos pressupostos legais. Embora a Teoria Menor da desconsideração, que se contenta com a mera insolvência da empresa, seja mais adequada à proteção do crédito trabalhista (COSTA, 2024, p. 425; GRILO, 2019, p. 42), sua aplicação deve ser devidamente contextualizada e justificada dentro do rito formal.

O contraditório efetivo, ainda que diferido, também desempenha um papel crucial. A segurança jurídica demanda que o sócio ou a pessoa jurídica alvo da execução tenha a oportunidade de se manifestar. Em situações de risco de dilapidação patrimonial, o processo do trabalho admite que esse contraditório seja postergado, ocorrendo após a efetivação de medidas cautelares que garantam o juízo (GALVÃO, 2019, p. 270-271).

A eficácia da investigação patrimonial, potencializada por ferramentas como SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, deve ser harmonizada com a imposição de limites rigorosos à sua utilização. Essa cautela se reflete na concessão de tutelas de urgência, que, embora destinadas a assegurar o resultado útil do processo, precisam observar a probabilidade do direito e perigo de dano, prevenindo constrições patrimoniais desproporcionais que atentem contra a segurança jurídica.

A compatibilização entre segurança jurídica e efetividade da execução trabalhista é um desafio contínuo. Exige que o sistema jurídico atue com base em critérios objetivos, como a proporcionalidade, a fundamentação rigorosa, a garantia do contraditório e a aplicação comedida de medidas coercitivas. A decisão do STF no Tema 1.232 reforça a necessidade desse equilíbrio delicado, protegendo as garantias processuais sem inviabilizar a finalidade social da execução. Ao integrar essas diretrizes, é possível edificar um processo do trabalho que seja, simultaneamente, seguro para os jurisdicionados e eficaz na proteção dos direitos fundamentais.

4. EXECUÇÃO TRABALHISTA E APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR

A execução trabalhista, ao buscar a satisfação do crédito de natureza alimentar, emprega a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica como ferramenta para garantir sua efetividade. Tal aplicação, contudo, posiciona em polos contrapostos a necessidade de efetividade da tutela jurisdicional e a segurança jurídica inerente ao princípio da autonomia patrimonial. A análise dos aspectos procedimentais e materiais, como o IDPJ e a jurisprudência consolidada, permite examinar o referido conflito e discutir propostas para sua harmonização, buscando delinear um equilíbrio que preserve a proteção ao crédito trabalhista sem comprometer de forma desproporcional a previsibilidade e a estabilidade das relações empresariais.

4.1 Peculiaridades da execução no processo do trabalho

A execução trabalhista se destaca no cenário jurídico pela sua natureza protetiva das necessidades básicas do trabalhador. Esse elemento, molda seus procedimentos e a orienta pelos princípios da efetividade e da preferência legal inerente às verbas de subsistência. Tais características justificam a adoção de tratamentos processuais diferenciados em relação a outras modalidades de execução, visando a uma entrega jurisdicional mais justa e célere.

No ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho constituem fundamentos essenciais da República Federativa. A proteção conferida a esses institutos constitucionais manifesta-se de forma explícita em todo o processo do trabalho, especialmente na fase de execução. A compreensão da execução trabalhista inicia-se pela identificação da natureza alimentar do crédito nela postulado. As verbas trabalhistas não constituem meras dívidas pecuniárias, mas representam os meios essenciais para a subsistência do trabalhador e de sua família (LEITE, 2018, p. 587). Tal fundamento visa assegurar o

mínimo existencial e a dignidade do trabalhador, ultrapassando o caráter meramente patrimonial para incidir sobre a necessidade de tutela da parte hipossuficiente na relação laboral.

A peculiaridade do crédito está diretamente ligada ao Princípio Protetor, cuja finalidade é mitigar a disparidade de poder entre as partes da relação laboral. Assim, confere-se ao trabalhador os instrumentos necessários para o exercício efetivo de sua defesa. Embora a Lei n. 13.467/2017 tenha introduzido alterações que, em alguns aspectos, mitigam essa proteção, como a condenação do trabalhador em honorários periciais mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, a essência protetiva permanece como um norte hermenêutico. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas é um corolário desse princípio, impedindo que o trabalhador, na posição de hipossuficiente, renuncie a direitos mínimos garantidos por lei. Dessa forma, mesmo diante de novas regulamentações, a essência protetiva do Direito do Trabalho mantém-se como a diretriz fundamental para sua interpretação.

A celeridade processual constitui uma das características inerentes e essenciais da execução trabalhista. A busca por essa agilidade, fundamental para a efetivação dos direitos reconhecidos, reflete-se na informatização do processo judicial por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Essa ferramenta visa otimizar a tramitação, eliminar burocracias e, conseqüentemente, reduzir o tempo de duração da fase executória (LEITE, 2018, p. 626-638). A Lei n. 13.467/2017, também promoveu ajustes pontuais, para auxiliar na celeridade, um deles o artigo 775, que passou a prever a contagem dos prazos processuais em dias úteis. Essa modificação buscou alinhar o Processo do Trabalho às regras estabelecidas no Código de Processo Civil de 2015, ao mesmo tempo em que visou conciliar a complexidade técnica da legislação processual com a necessidade de previsibilidade e agilidade na movimentação das partes e na resolução final das demandas.

A natureza alimentar e protetiva do crédito trabalhista impulsiona a busca por efetividade e celeridade na sua satisfação, o que possibilita a mitigação de formalidades processuais. O Processo do Trabalho caracteriza-se, desde sua origem, pela simplicidade e informalidade, em contraste com o rigorismo formal tipicamente observado no processo civil (LEITE, 2018, p. 576). Essa flexibilidade é evidente na petição inicial, que se submete ao princípio da oralidade e da simplicidade de formas, conforme estabelecido no art. 840 da CLT. Em regra, essa

peça prescinde de maiores formalidades técnicas e se satisfaz com a breve exposição dos fatos, o pedido e o valor da causa.

Outra manifestação clara dessa informalidade, que visa facilitar o acesso à justiça e reequilibrar as forças entre as partes, reside no instituto do jus postulandi. Ao permitir a postulação pessoal de empregados e empregadores em instâncias específicas da Justiça do Trabalho, este instituto dispensa, em regra, a assistência de advogado, eliminando a barreira econômica e burocrática da representação técnica e reforçando o caráter social do ramo justralhista.

A fase de execução no âmbito da Justiça do Trabalho também é marcada por uma ampliação dos poderes do magistrado. Tal prerrogativa encontra respaldo legal no artigo 765 da CLT, que confere ao juiz ampla liberdade na direção do processo. O dispositivo legal estabelece que o juiz trabalhista possui a faculdade de determinar as diligências e provas que julgue necessárias para o esclarecimento da causa. Essa discricionariedade, contudo, transcende a simples faculdade, configurando um poder-dever de promover, inclusive, a execução de ofício. Essa liberdade na condução do feito e na impulsão da execução reflete a natureza social e protetiva do Direito do Trabalho, onde a figura do juiz atua ativamente para assegurar a celeridade e a concretização dos direitos reconhecidos. A ampla liberdade de direção processual e o consequente poder-dever de impulsionar a execução de ofício, especialmente diante da hipossuficiência do credor.

Todas essas particularidades convergem para a ordem preferencial do crédito trabalhista. Dada sua natureza alimentar e a proteção constitucional do trabalho, os créditos laborais gozam de um privilégio que se reflete na hierarquia das obrigações a serem satisfeitas na execução. Em casos de falência, por exemplo, os créditos trabalhistas são pagos com prioridade, conforme apresenta a lei No 3.726. Nesse contexto, a DPJ atua como um instrumento crucial que ilustra essa preferência, na seara trabalhista, visa transcender a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, permitindo que o patrimônio particular dos sócios seja atingido para assegurar a satisfação dos débitos, notadamente quando a empresa executada demonstra insuficiência patrimonial para adimplir suas obrigações. A aplicação da DPJ reflete, portanto, a primazia da tutela do crédito trabalhista sobre a limitação de responsabilidade societária, buscando a efetividade plena da execução.

4.2 Aplicação da teoria menor da desconsideração na CLT

Na Justiça do Trabalho, a adoção majoritária da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica é um reflexo dos princípios que regem o direito laboral, especialmente o princípio protetivo e a reconhecida hipossuficiência do trabalhador em relação ao empregador. A natureza alimentar dos créditos trabalhistas e a necessidade de garantir a efetividade da tutela jurisdicional justificam uma interpretação que facilite o alcance dos bens dos sócios quando a empresa devedora se torna insolvente ou não possui bens suficientes para a satisfação do débito. Assim, a mera insuficiência patrimonial da empresa já se configura como um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos, autorizando o redirecionamento da execução para o patrimônio particular dos sócios e/ou administradores (COSTA, 2024, p. 425-426). Tal orientação jurisprudencial demonstra a preocupação do ordenamento trabalhista em privilegiar a proteção dos direitos fundamentais do trabalhador, ainda que isso implique flexibilização dos critérios tradicionais de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

A Lei nº 13.467/2017 incorporou expressamente as normas do CPC/2015 relativas ao IDPJ à CLT, por meio do artigo 855-A. Essa incorporação buscou conciliar a celeridade e a efetividade da execução trabalhista com a garantia do devido processo legal e da ampla defesa para os sócios e/ou administradores que poderiam ser atingidos pela desconsideração. A instauração do incidente implica a suspensão do processo principal e a citação do sócio ou da pessoa jurídica para se manifestar e requerer provas no prazo de 15 dias, assegurando-lhes o contraditório. Essa formalização, mesmo que por vezes vista como um entrave à celeridade dos créditos alimentares, busca harmonizar a aplicação da Teoria Menor com as garantias constitucionais, evitando arbitrariedades e conferindo maior segurança jurídica aos responsáveis patrimoniais (COSTA, 2024, p. 443).

O artigo 855-A da CLT estabelece uma dualidade procedimental-material no tratamento da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista. No aspecto procedimental, aplica-se integralmente o rito previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa dos sócios mediante citação e prazo para manifestação. Quanto ao aspecto material, permanece vigente a aplicação da Teoria Menor, fundamentada na analogia ao §5º do artigo 28 do

CDC, sendo suficiente o inadimplemento para justificar o redirecionamento da execução. Assim, o dispositivo celetista limita-se a disciplinar o procedimento para instauração do IDPJ, mantendo inalterados os requisitos substanciais da Teoria Menor como fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica nas relações trabalhistas.

O redirecionamento da execução por insuficiência patrimonial, característica central da Teoria Menor, constitui o mecanismo pelo qual a Justiça do Trabalho efetiva o pagamento dos créditos trabalhistas. Quando a empresa devedora não possui bens livres e desembaraçados, ou utiliza artifícios para blindar seu patrimônio, a desconsideração permite que a execução atinja diretamente os bens dos sócios ou administradores (COSTA, 2024, p. 423 - 425). Tal instituto representa, portanto, uma ferramenta para garantir a efetividade do processo executivo trabalhista, assegurando que os direitos dos trabalhadores não sejam frustrados por manobras societárias destinadas a ocultar ou proteger indevidamente o patrimônio empresarial.

Desse modo, a Justiça do Trabalho, ao adotar a teoria menor da desconsideração, permite o alcance do patrimônio dos sócios diante da simples insuficiência da empresa para arcar com os débitos trabalhistas, um entendimento para a proteção do trabalhador hipossuficiente. Contudo, essa ampliação de responsabilidade pode gerar insegurança jurídica e comprometer o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, exigindo critérios mais rigorosos para sua aplicação a fim de equilibrar a proteção dos direitos trabalhistas com a preservação da segurança das relações empresariais.

4.3 Análise jurisprudencial: TST e TRTs

A análise da jurisprudência do TST e dos TRTs sobre a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito laboral revela uma tendência consolidada na adoção da Teoria Menor, embora demonstre uma crescente preocupação com a fundamentação das decisões e os limites de responsabilidade.

Historicamente, a Justiça do Trabalho admitiu a desconsideração da personalidade jurídica de forma ampliada, permitindo o redirecionamento da

execução aos bens dos sócios mesmo sem a prévia citação formal, prática que se tornou recorrente em diversos precedentes (BEBBER, 2023, p. 153). Essa atuação consolidou-se a partir do entendimento de que a efetividade executória autorizaria maior flexibilização dos requisitos formais usualmente observados em outros ramos do Judiciário.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem reiterado essa orientação, aplicando a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução. Nos julgados mais recentes, o Tribunal reafirma que a inexistência de bens suficientes da pessoa jurídica é fundamento bastante para o redirecionamento imediato da execução aos bens dos sócios, sem a exigência de demonstração prévia de abuso da personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

O Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 0011367-48.2015.5.03.0014, julgado pela 1ª Turma do TST, exemplifica essa tendência. O julgado afirma que, pela Teoria Menor, é permitida a constrição de bens particulares dos sócios pelo mero inadimplemento do débito trabalhista ou pela insuficiência de bens da empresa, sem exigir prova de ato ilícito dos sócios. O TST considerou que, ao aplicar a Teoria Menor, o Tribunal Regional do Trabalho não violou o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa ou a legalidade, reafirmando que "a mera existência de obstáculos à satisfação do crédito exequendo é o suficiente para o redirecionamento da execução contra o patrimônio pessoal dos sócios da empresa devedora."

Embora a Teoria Menor prevaleça, a jurisprudência, tanto do TST quanto dos TRT's, tem demonstrado uma evolução na preocupação com a fundamentação e os limites da responsabilidade, em face das novas regras processuais, especialmente após a introdução do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica pelo CPC/2015.

Embora a prevalência da Teoria Menor seja mantida, a jurisprudência do TST e dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) tem demonstrado uma evolução, refletindo uma maior preocupação com a fundamentação e os limites da responsabilidade à luz das novas regras processuais, como o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) previsto no Código de Processo Civil. Já em 2012, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho orientava que a

decisão de desconsideração fosse proferida de forma expressa e fundamentada (Bebber, 2023, p. 154).

Contudo, verifica-se a coexistência de entendimentos no âmbito da Justiça do Trabalho, com algumas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho indicando, em situações específicas, a adoção dos parâmetros da Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica. Exemplo disso é o Agravo em Recurso de Revista (RR) nº 0001367-78.2017.5.11.0019, julgado pela 8ª Turma no ano de 2024.

Nesse precedente, a Turma afastou a aplicação da Teoria Menor e determinou que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica fosse apreciado segundo os critérios do art. 50 do Código Civil e dos arts. 133 e 134 do Código de Processo Civil. Exigiu-se, portanto, não apenas o prejuízo ao credor, mas também a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A ausência desses elementos no caso concreto resultou no retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho para reexame do incidente à luz desses dispositivos legais.

Não obstante esse entendimento isolado, grande parte das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho reforçam a predominância da Teoria Menor no processo do trabalho. O Agravo de Petição nº 0000313-50.2020.5.09.0594, julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, reafirmou que, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, basta o inadimplemento do crédito trabalhista pela empresa executada, sendo desnecessária a demonstração de abuso de direito, fraude, excesso de poderes ou outras irregularidades. Em igual sentido, o Agravo de Petição nº 0011591-75.2016.5.18.0129, apreciado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ratificou que a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica é suficiente para autorizar o redirecionamento da execução aos sócios, mantendo-se a aplicação da Teoria Menor como critério prevalente no âmbito trabalhista.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, embora firmada na adoção prioritária da Teoria Menor para a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista, tem demonstrado uma contínua adaptação às inovações legislativas. Essa adaptação busca conciliar a efetividade da execução trabalhista com a necessária observância do devido processo legal, assegurando aos sócios a oportunidade de defesa. As decisões mais recentes refletem uma preocupação em garantir a fundamentação adequada,

estabelecer limites de responsabilidade e respeitar as garantias processuais, sem, contudo, afastar a prioridade da satisfação dos créditos de natureza alimentar.

4.4 Conflitos e propostas de harmonização entre efetividade e segurança

A dicotomia no Processo do Trabalho, entre proteção dos créditos de natureza alimentar e a necessidade de assegurar a segurança jurídica dos empresários e sócios gera conflitos que demandam soluções harmonizadoras, especialmente no que tange à desconsideração da personalidade jurídica e à responsabilização de terceiros. A tese central, portanto, propõe que a solução para esses conflitos reside na adoção de critérios progressivos e proporcionais para a aplicação da teoria menor da DPJ.

Um dos conflitos latentes identificados na seara trabalhista é a percepção de uma aplicação automática da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor e amplamente utilizada no Direito do Trabalho, admite a desconsideração quando a pessoa jurídica não possui bens suficientes para o pagamento da dívida, sem exigir a comprovação de dolo ou culpa dos sócios, sua aplicação indiscriminada pode gerar questionamentos quanto à segurança jurídica. Essa abordagem, enquanto eficaz na proteção do hipossuficiente, pode ser interpretada como uma forma de flexibilização excessiva do princípio da autonomia patrimonial, caso não seja acompanhada de outros balizadores.

A falta de prova mínima por parte do exequente trabalhista para justificar a desconsideração, decorrente de uma aplicação muito elástica da teoria menor, é outro ponto de tensão. Embora o ônus probatório excessivo ao credor trabalhista seja refutado em função da hipossuficiência, a total ausência de indícios pode fragilizar a decisão e a segurança dos sócios. Observa que, apesar de a teoria menor não exigir prova de fraude, o requerimento para instauração do IDPJ ainda demanda a apresentação de elementos mínimos que demonstrem a probabilidade dos pressupostos legais. Assim, uma aplicação que não exija um mínimo de indício de insuficiência patrimonial pode ser vista como arbitrária (Miessa, 2017, p.63-64).

Para harmonizar esse conflito, a doutrina e a jurisprudência propõem uma série de medidas. Primeiramente, aplicar critérios objetivos mesmo na incidência da teoria menor. Isso significa que, ainda que a prova de fraude não seja exigida, a desconsideração deve ser lastreada em elementos concretos que demonstrem a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica, evitando decisões arbitrárias (Moraes, Teixeira, Carneiro, 2018, p. 79).

Deve-se também reforçar o contraditório e a fundamentação no âmbito do IDPJ. A Lei nº 13.467/2017 incorporou o IDPJ ao Processo do Trabalho por meio do artigo 855-A da CLT. Moraes, Teixeira, Carneiro (2018, p. 85-88) criticam a redação do artigo 855-A por omissões e incompatibilidades, como a falta de delimitação das matérias de defesa do sócio e a superlotação de recursos. Eles propõem que a defesa do sócio no IDPJ seja restrita à sua responsabilidade pela dívida, sem rediscutir o mérito já transitado em julgado da ação principal, e que o incidente consolide as oportunidades de defesa para evitar múltiplos recursos e a protelação da execução. O contraditório deve ser efetivo e a decisão que acolhe ou rejeita o incidente deve ser robustamente fundamentada, explicando as razões que levaram à responsabilização ou não do sócio.

Adicionalmente, a utilização da proporcionalidade e razoabilidade é fundamental para evitar a arbitrariedade na aplicação da DPJ e na busca pela efetividade. Esses princípios, já reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação de medidas coercitivas atípicas, devem guiar o magistrado trabalhista ao decidir sobre a desconsideração. Isso significa que, embora a efetividade da execução seja primordial, a responsabilização do sócio deve ocorrer dentro de parâmetros que não sacrifiquem desproporcionalmente seus direitos, considerando as particularidades do caso concreto. A aplicação das medidas deve ser "útil, eficiente e adequada" (Oliveira, 2024, p. 43-45).

Por fim, é crucial respeitar os limites para o sócio retirante. A CLT, em seu artigo 10-A, positivou a responsabilidade objetiva do sócio retirante pelas dívidas da sociedade, limitada ao período em que figurou como sócio e até dois anos após a averbação de sua retirada. Miessa (2017, p. 64) menciona que o sócio retirante pode alegar o benefício de ordem ou a condição de sócio retirante como matéria de defesa no incidente. A observância rigorosa desses prazos e condições legais é uma garantia de segurança jurídica para o sócio que se desliga regularmente da sociedade, evitando que seja responsabilizado indefinidamente por obrigações

futuras ou por um período superior ao estabelecido em lei. Essa limitação temporal e material assegura que a busca pela efetividade não desvirtue as regras societárias de forma injustificada.

Em suma, a harmonização entre a efetividade da execução trabalhista e a segurança jurídica passa por uma aplicação consciente e criteriosa dos mecanismos de responsabilização, exigindo dos magistrados uma fundamentação clara, a observância dos ritos processuais com suas devidas adaptações ao direito do trabalho, e o respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em um esforço contínuo para alcançar a justiça material sem sacrificar a previsibilidade e a legalidade.

5. CONCLUSÃO

A presente investigação sobre a desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista revelou a complexidade inerente ao equilíbrio entre a efetividade do crédito trabalhista e a preservação da segurança jurídica. Ao longo do desenvolvimento deste trabalho, foi possível constatar que essa tensão não representa meramente um conflito técnico-jurídico, mas reflete uma questão fundamental sobre os valores que devem orientar o sistema de justiça brasileiro na proteção simultânea dos direitos sociais e das garantias individuais.

A análise histórico-normativa demonstrou que a evolução da desconsideração da personalidade jurídica no Direito Brasileiro seguiu um caminho peculiar, moldado pelas necessidades sociais e econômicas específicas do país. A coexistência da Teoria Maior, consagrada no artigo 50 do Código Civil, com a Teoria Menor, aplicada em microssistemas protetivos como o Direito do Consumidor e, por analogia, o Direito do Trabalho, evidencia a tentativa do ordenamento jurídico de conciliar o desenvolvimento econômico com a justiça social. Esta dualidade, longe de representar uma inconsistência sistemática, revela a sofisticação de um sistema que reconhece a necessidade de tratamentos diferenciados conforme a natureza das relações jurídicas envolvidas.

No âmbito específico do processo trabalhista, a pesquisa confirmou que a aplicação predominante da Teoria Menor da desconsideração encontra sólida justificativa nos princípios fundamentais que regem o Direito do Trabalho. A natureza alimentar dos créditos trabalhistas, a hipossuficiência estrutural do trabalhador e os mandamentos constitucionais de proteção ao valor social do trabalho convergem para legitimar uma abordagem mais flexível na responsabilização dos sócios. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais, analisada neste estudo, apresenta uma interpretação sistemática que privilegia a efetividade da tutela jurisdicional em favor da parte mais vulnerável da relação laboral.

Contudo, a investigação também revelou que a aplicação da Teoria Menor no processo trabalhista não está isenta de riscos para a segurança jurídica. A possibilidade de redirecionamento automático da execução sem prova robusta de abuso, a responsabilização de sócios não gestores e o alcance de terceiros sem

participação direta na relação de emprego representam desafios significativos para a previsibilidade e estabilidade das relações empresariais. Esses riscos, quando materializados, podem comprometer o ambiente de negócios e desestimular o empreendedorismo, valores igualmente protegidos pela ordem constitucional.

A formalização do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica pela Reforma Trabalhista de 2017, através do artigo 855-A da CLT, representou um avanço significativo na tentativa de harmonizar efetividade e segurança jurídica. Ao estabelecer um procedimento específico que assegura o contraditório e a ampla defesa, o legislador buscou conferir maior previsibilidade e legitimidade às decisões de desconsideração, sem comprometer a celeridade necessária à satisfação dos créditos alimentares. A análise jurisprudencial demonstrou que, embora ainda existam resistências e adaptações em curso, os tribunais trabalhistas têm progressivamente incorporado esse novo paradigma procedimental, mantendo a substância protetiva da Teoria Menor dentro de um marco de maior segurança processual.

A compatibilização entre efetividade e segurança jurídica, conforme demonstrado neste estudo, não apenas é possível, mas constitui uma exigência do próprio sistema constitucional brasileiro. A aplicação de critérios objetivos, mesmo na incidência da Teoria Menor, a fundamentação qualificada das decisões judiciais, a garantia do contraditório efetivo e a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade emergem como instrumentos essenciais para essa harmonização. A decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.232 da repercussão geral, ao estabelecer limites claros para a responsabilização de empresas do grupo econômico, exemplifica essa busca por equilíbrio, protegendo garantias processuais fundamentais sem inviabilizar a finalidade social da execução trabalhista.

As propostas de harmonização identificadas nesta pesquisa apontam para a necessidade de uma aplicação consciente e criteriosa dos mecanismos de desconsideração. A exigência de elementos mínimos que demonstrem a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica, ainda que dispensada a prova de fraude, representa um ponto de equilíbrio que preserva a efetividade sem comprometer a racionalidade das decisões. Da mesma forma, o respeito rigoroso aos limites temporais e materiais estabelecidos para a responsabilização de sócios retirantes,

conforme previsto no artigo 10-A da CLT, constitui uma garantia fundamental de segurança jurídica que não pode ser negligenciada em nome da efetividade.

A pesquisa também evidenciou que a tensão entre efetividade e segurança jurídica não se resolve através da prevalência absoluta de um valor sobre o outro, mas mediante a construção de soluções que preservem a essência de ambos os princípios. O processo trabalhista, em sua dimensão social e protetiva, deve manter sua vocação para a tutela efetiva dos direitos fundamentais do trabalhador, mas essa proteção deve ocorrer dentro de parâmetros que assegurem a previsibilidade e a estabilidade necessárias ao funcionamento adequado do sistema jurídico e econômico.

Nesse contexto, a resposta ao problema central desta investigação revela-se complexa e matizada. A aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista pode, sim, conciliar a efetividade do crédito trabalhista com a garantia da segurança jurídica, desde que observados critérios objetivos de aplicação, procedimentos que assegurem o devido processo legal e uma fundamentação robusta que demonstre a necessidade e proporcionalidade da medida. A mera insuficiência patrimonial da empresa, embora suficiente para autorizar a desconsideração segundo a Teoria Menor, deve ser contextualizada dentro de um quadro probatório mínimo que legitime a decisão e preserve a racionalidade do sistema.

As limitações desta pesquisa, centrada na análise doutrinária e jurisprudencial, sugerem a necessidade de estudos futuros que investiguem empiricamente os efeitos práticos da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no ambiente empresarial brasileiro. Pesquisas que examinem o impacto dessas decisões na criação de empresas, no investimento produtivo e na geração de empregos poderiam fornecer dados valiosos para o aperfeiçoamento do instituto. Da mesma forma, estudos comparativos com outros ordenamentos jurídicos que enfrentam dilemas similares poderiam contribuir para a identificação de melhores práticas e soluções inovadoras.

Por fim, este trabalho reafirma que a desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista, quando aplicada com os devidos cuidados e dentro dos parâmetros adequados, constitui um instrumento legítimo e necessário para a efetivação dos direitos sociais fundamentais. Sua utilização, contudo, deve ser sempre pautada pela busca do equilíbrio entre a proteção do trabalhador

hipossuficiente e a preservação da segurança jurídica, valores que, longe de serem antagônicos, devem ser compreendidos como complementares na construção de um sistema de justiça verdadeiramente efetivo e legítimo. A consolidação desse equilíbrio representa não apenas um desafio técnico-jurídico, mas uma exigência ética fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e próspera.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. Segurança Jurídica: a paz que eu não quero ter. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXII, n. 76, p. 48-54, set./dez. 2018.

ARAÚJO, Fabiano Matos de. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 23, n. 1, p. 40-53, 2019.

ARRABAL, Alejandro Knaesel; KUCZKOWSKI, Sidnei. O conceito de segurança jurídica no contexto da hipermodernidade. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, p. 87-102, set./dez. 2019.

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: Entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. revista. São Paulo: Saraiva, 2009.

BEBBER, Júlio César. Desconsideração da personalidade jurídica, recuperação judicial e falência: competência da Justiça do Trabalho. **Revista Tribunal do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 151-164, jan./jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.726, de 11 de fevereiro de 1960**. Altera os arts. 102 e 124 da Lei de Falências para dar prioridade aos créditos trabalhistas. *Diário Oficial da União*: Brasília, 12 fev. 1960. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3726.htm. Acesso em: 10 outubro 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: Brasília, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm . Acesso em: 05 outubro 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União: Brasília, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm . Acesso em: 10 outubro 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm . Acesso em: 10 outubro 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União: Brasília, 17 dez. 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm . Acesso em: 10 outubro 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm . Acesso em: 10 outubro 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm . Acesso em: 10 outubro 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União: Brasília, 11 nov. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 10 outubro 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acesso em: 10 outubro 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 2 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm . Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 10 outubro 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União: Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm . Acesso em: 10 outubro 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.387.795**, Tema 1232 da Repercussão Geral. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 13 out. 2025. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incid>

ente=6422105&numeroProcesso=1387795&classeProcesso=RE&numeroTema=123
2. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 279.273/SP**, de 29 de março de 2004. Relator: Ministro Ari Pargendler. Relator para acórdão: Ministra Nancy Andrichi. Diário da Justiça, Brasília, DF, 29 mar.2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.838.009/RJ**, de 19 de novembro de 2019. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Agravo de Petição nº 0000313-50.2020.5.09.0594**. Agravante: H. M. de L. Agravado: E. L. Ltda. Relator: Des. Luiz Alves. Seção Especializada. Curitiba, PR, 22 de março de 2024. Data de Publicação: 26 de março de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-9/2785144793/inteiro-teor-2785144800>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **Agravo de Petição nº 0011591-75.2016.5.18.0129**. Agravante: J. F. S. Agravado: M. M. R. Relatora: Des^a. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. 2ª Turma. Goiânia, GO, 26 de janeiro de 2024. Data de Publicação: 26 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-18/2153102611/inteiro-teor>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 0011367-48.2015.5.03.0014**. Agravante: A. S. Agravado: P. C. da S. Relator: Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior. 1ª Turma. Brasília, DF, 17 de abril de 2024. Data de Publicação: 19 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/2397968573>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 0001367-78.2017.5.11.0019**. Recorrente: A. C. da S. Agravado: B. S. A. Relator: Min. Sergio Pinto Martins. 8ª Turma. Brasília, DF, 22 de outubro de 2024. Data de Publicação: 30 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/2821467534>. Acesso em: 10 out. 2024.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. A desconsideração de personalidade jurídica na execução trabalhista – aspectos teóricos e aplicação em situações concretas. **Revista TRT18**, Goiânia, ano 14, p. 83-109, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

COSTA, Lucila Passos. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 23-24, edição 2020-2021, p. 422-445, publicado em 18 mar. 2024.

GALVÃO, Roberto Carlos de Souza. **A reforma trabalhista e o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, v. 18, n. 53, p. 259-277, jan./jun. 2019.

GRILO, Elton Elias Caetano. A desconsideração da personalidade jurídica à luz da reforma trabalhista de 2017. **Revista TRT 4a Reg.**, Porto Alegre, v. 48, n. 47, p. 37-50, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC e seus reflexos no processo do trabalho. **Revista Eletrônica da Escola Judicial do TRT 9ª Região**, Curitiba, v. 6, n. 55, p. 162-180, out./nov. 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/100261> . Acesso em: 30 out. 2025.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MESSA, Ana Flávia. **Dimensão objetiva da segurança jurídica**. Cadernos de Direito Actual, n. 3, p. 411–434, 2015.

MIESSA, Élisson. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica: forma de aplicação no direito processual do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 50, p. 37-76, 2017.

MORAES, Lívio Gustavo de França; TEIXEIRA, Sérgio Torres; CARNEIRO, Patrícia Cavalcanti Furtado Candido. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica à luz da Lei 13.467 de 2017: a inaplicabilidade das regras do artigo 855-A da CLT no processo de execução trabalhista**. Ciências Humanas e Sociais, Recife, v. 4, n. 1, p. 73-94, nov. 2018.

MOTA, Guilherme Gustavo Vasques; RODRIGUES, Marcelo Mello Gonçalves. **A desconsideração da personalidade jurídica: sua evolução e as recentes alterações trazidas pela lei n. 13.874/2019**. Brazilian Journal of Business, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 953-965, abr./jun. 2023. DOI: 10.34140/bjbv5n2-015.

OLIVEIRA, Marciley Juliano. A aplicação das medidas coercitivas atípicas no processo executivo trabalhista: efetividade executória ou arbitrariedade? **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro**, Serro, v. 14, n. 1, p. 35-53, 2024.

ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da. **Desconsideração da personalidade jurídica**. 2019. 265 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. (Coleção Esquematizado).

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 14. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024. 1.744 p.

TOLEDO, Paulo Guilherme Amaral. **Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Proteção e Defesa do Consumidor**: considerações acerca do § 5º do artigo 28 da Lei 8.078/90. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; MALFATTI, Alexandre David (Coord.). Reflexões de magistrados paulistas nos 25 anos do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 389-404.

VARGAS, Cristiana Costa; GURGEL, Yara Maria Pereira. A desconsideração da personalidade jurídica sob a perspectiva dos limites patrimoniais: uma análise crítica em defesa da efetividade dos direitos trabalhistas . **Revista Brasileira de Filosofia e História**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 910–915, 2025. DOI: 10.18378/rbfh.v14i2.11437. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH/article/view/11437>. Acesso em: 15 nov. 2025.

WILGUS, Horace LaFayette. The Standard Oil Decision: The Rule of Reason. **Mich. L. Rev.**, v. 9, n. 8, p. 643-670, jun. 1911.

APÊNDICE A - Quadro de Jurisprudências Analisadas no TCC

Tribunal	Processo / Recurso	Relator(a)	Data do Julgamento	Tese Firmada	Aplicação no TCC
STJ	REsp nº 279.273/SP	Min. Ari Pargendler (Rel. p/ acórdão: Min. Nancy Andrighi)	29/03/2004	Admite a Teoria Menor da desconsideração, dispensando prova de dolo ou culpa dos sócios quando a pessoa jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento do prejuízo (art. 28, §5º, CDC).	Fundamenta a Teoria Menor aplicada por analogia ao Direito do Trabalho.
STJ	REsp nº 1.838.009/RJ	Min. Moura Ribeiro	19/11/2019	Reconhece a desconsideração como medida excepcional, exigindo desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do CC).	Demonstra a inclinação do STJ à Teoria Maior e a proteção da segurança jurídica.
TST	Ag-AIRR nº 0011367-48.2015.5.03.0014	Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior	17/04/2024	Reafirma a aplicação da Teoria Menor na execução trabalhista diante da insuficiência patrimonial da empresa.	Evidencia a posição consolidada do TST em favor da efetividade do crédito trabalhista.
TST	RR nº 0001367-78.2017.5.11.0019	Min. Sergio Pinto Martins	22/10/2024	Exige observância do art. 50 do CC no IDPJ, com comprovação de desvio de finalidade ou confusão	Exemplo pontual de posição mais restritiva voltada à segurança jurídica.

				patrimonial.	
TRT 9ª Região	AP nº 0000313- 50.2020.5.09.0594	Des. Luiz Alves	22/03/2024	Entende que o inadimplemento do crédito trabalhista autoriza a desconsideração, sem prova de fraude.	Reforça a predominância da Teoria Menor nos TRTs.
TRT 18ª Região	AP nº 0011591- 75.2016.5.18.0129	Desª. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque	26/01/2024	Reconhece que a insuficiência patrimonial da empresa é suficiente para o redirecionamento da execução aos sócios.	Confirma a aplicação ampliada da Teoria Menor no processo do trabalho.